



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 01/2022

Aos 03/03/2022, as 09:00 horas, no Edifício Sede da Prefeitura Municipal, sito à Rua Rui Barbosa, nº 96, Bairro Centro, nesta cidade, reuniram-se, O Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 007/2022, constituída pelas seguintes pessoas: **Tiago dos Santos Rodrigues**, Pregoeiro, Rg. 11.084.905-2 e CPF- 086.610.469-04; **Andrea Aparecida da Silva**, CPF 026.905.039-64 e **Marcelo Antônio da Cunha**, CPF 772.138.079-00, membros da Equipe de Apoio, com o objetivo de julgar a Licitação Pública, sob a modalidade Pregão, veiculado através do nº 01/2022, que tem como objeto AQUISIÇÃO GÁS DE COZINHA 13KG. Iniciado os trabalhos verificou-se que, nenhuma empresa apresentou interesse em participar no presente procedimento licitatório. Sendo assim como Pregoeiro do Município, fica decidido o certame **DESERTO** e, portanto, sem vencedores. O processo será enviado à autoridade superior para apreciação.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, e lavrada a presente Ata, que após ter sido lida e aprovada, vai assinada pela Comissão.

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré, em 03/03/2022.


TIAGO DOS SANTOS RODRIGUES
Pregoeiro
CPF- 086.610.469-04


ANDREIA APARECIDA DA SILVA
Membro
026.905.039-64


MARCELO ANTÔNIO DA CUNHA
Membro
CPF 772.138.079-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

DO: Setor de Licitação

PARA: Setor Jurídico Municipal

Assunto: Parecer Jurídico de Julgamento do PREGÃO PRESENCIAL 01/2022

Data: 07/03/2022

Tendo sido realizada a abertura da cessão de julgamento do PREGÃO PRESENCIAL 01/2022, onde a mesma ficou deserta, solicito a emissão do parecer jurídico, para procedermos a sequência do processo.

Atenciosamente,

Tiago S. Rodrigues
Setor de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Parecer Jurídico nº 060/2022

Processo Administrativo: 02/2022;

Pregão Presencial: 001/2022;

Objeto: Aquisição de gás de cozinha;

Custo Máximo Global: R\$ 22.365,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais);

Previsão Orçamentária: Existente, conforme parecer do setor contábil;

Legislação Base: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

1. DO MÉRITO

Após seu regular trâmite interno, que já fora objeto de pareceres jurídicos anteriores, houve a regular publicação do edital de licitação pregão presencial nº 01/2022 (edição nº 2453 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná), em data e horário estabelecido não houve interessados em participar, restando o certame deserto.

Disto, recomenda-se PRIMEIRAMENTE que a Administração realize investigação quanto ao não comparecimento de interessados a fim de verificar se não há necessidade de correção ou alteração das condições estabelecidas no edital de licitação do certame que restou deserto, situação em que deverá ser realizado novo certame escoimado das falhas originais, não sendo nesse caso possível a contratação direta.

E, SUBSIDIARIAMENTE, caso presente as condições legais, que seja realizado novo procedimento licitatório com base no art. 24, inciso V da Lei de Licitações:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”.

Extrai-se do dispositivo que são condições imprescindíveis para que a Autoridade possa avaliar e definir pela dispensa de licitação:

- (i) a não existência comprovada de interessados na licitação anterior;
- (ii) a justificativa da impossibilidade de realização de nova licitação;
- (iii) a manutenção de todas as condições e exigências definidas no edital de licitação restado deserta;

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.151/2007 – 2ª Câmara orientou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

“somente procedesse à realização de processos de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, quando, justificadamente, não pudesse ser repetido o certame sem prejuízo para a Administração, mantendo-se, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;”

O Superior Tribunal de Justiça ao decidir caso análogo, em relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, a época compondo o STJ, define:

“(…). Isso porque a venda direta é procedimento posterior à licitação que com ela não se confunde, sujeita à liberdade de contratar do ente público vendedor, desde que preenchidos os requisitos legais que a autorizam, os quais podem ser depreendidos do dispositivo acima mencionado, a saber: (i) deserção da licitação anterior; (ii) impossibilidade de repetição do procedimento licitatório e (iii) respeito à condições previamente estabelecidas. (...)” (STF - RE: 861239 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/02/2015, Data de Publicação: DJe-036 DIVULG 24/02/2015 PUBLIC 25/02/2015).

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta evidente a regularidade dos atos administrativos realizados na condução do processo licitatório. Destaca-se, entretanto, que restou o certame deserto, incumbindo à Administração: (1) reavaliar se persiste a necessidade a ser atendida, ponderando pela realização, ou não, de novo certame; (2) caso entenda que persiste a necessidade de contratação do objeto licitado, que realize investigação quanto ao não comparecimento de interessados a fim de verificar se não há necessidade de correção ou alteração das condições estabelecidas no edital de licitação; ou; (3) caso preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei, e desde que devidamente fundamentado, realize a contratação direta com base no inc. V do art. 24 da Lei de Licitações.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, o parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer, ressalvado melhor juízo.

Barra do Jacaré/PR, 09 de fevereiro de 2022.

LUÍZ FELLIPE BUENO OLIVEIRA
Advogado - OAB/PR 73.128

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO
PRESENCIAL 01/2022

Aos 03/03/2022, as 09:00 horas, no Edifício Sede da Prefeitura Municipal, sito à Rua Rui Barbosa, nº 96, Bairro Centro, nesta cidade, reuniram-se, O Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 007/2022, constituída pelas seguintes pessoas: **Tiago dos Santos Rodrigues**, Pregoeiro, Rg. 11.084.905-2 e CPF- 086.610.469-04; **Andrea Aparecida da Silva**, CPF 026.905.039-64 e **Marcelo Antônio da Cunha**, CPF 772.138.079-00, membros da Equipe de Apoio, com o objetivo de julgar a Licitação Pública, sob a modalidade Pregão, veiculado através do nº 01/2022, que tem como objeto AQUISIÇÃO GÁS DE COZINHA 13KG. Iniciado os trabalhos verificou-se que, nenhuma empresa apresentou interesse em participar no presente procedimentos licitatório. Sendo assim como Pregoeiro do Município, fica decidido o certame **DESERTO** e, portanto, sem vencedores. O processo será enviado à autoridade superior para apreciação.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, e lavrada a presente Ata, que após ter sido lida e aprovada, vai assinada pela Comissão.

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré, em 03/03/2022.

TIAGO DOS SANTOS RODRIGUES

Pregoeiro

CPF- 086.610.469-04

ANDREIA APARECIDA DA SILVA	MARCELO ANTÔNIO DA CUNHA
Membro	Membro
026.905.039-64	CPF 772.138.079-00

Publicado por:

Ednalberto Goulart

Código Identificador:B17F2E39

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/03/2022. Edição 2479

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>